



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**  
**'EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),**  
**EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Recurso Criminal n. 297-92.2016.6.21.0150**

**Procedência:** CAPÃO DA CANOA-RS (150ª ZONA ELEITORAL – CAPÃO DA CANOA)

**Recorrente:** RONIE VON DOS SANTOS PEREIRA

**Recorrido:** MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

**Relator(a):** DR. SILVIO RONALDO SANTOS DE MORAES

**PARECER**

**RECURSO CRIMINAL. ARTS. 325 E 347 DO CÓDIGO ELEITORAL E 331 DO CÓDIGO PENAL. DIFAMAÇÃO VISANDO A FINS DE PROPAGANDA ELEITORAL. REDE SOCIAL FACEBOOK. DESOBEDIÊNCIA DE DECISÃO LIMINARMENTE PROFERIDA PELA JUSTIÇA ELEITORAL. DESACATO A SERVIDOR PÚBLICO NO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO. Parecer pelo desprovimento do recurso.**

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de recurso interposto por RONNIE VON DOS SANTOS PEREIRA (fls. 110-118) contra a sentença que julgou procedente a denúncia oferecida pelo Ministério Público Eleitoral e condenou o réu nas sanções dos arts. 325 e 347, ambos do Código Eleitoral, e art. 331, na forma do art. 69, ambos do Código Penal.

Em suas razões recursais o réu sustenta que não foram reconhecidas as atenuantes de confissão espontânea e embriaguez. Arguiu que não teve dolo em ofender as vítimas. Aduziu que não criou a imagem difamatória e que várias pessoas



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

postaram a mesma imagem nas redes sociais. Defende que a postagem em comento na presente ação decorre do livre direito de expressão. Argui que a dosagem da pena não se mostra razoável, não havendo razões para aplicação da pena acima do mínimo legal. Requer a sua absolvição e, caso não seja esse o entendimento, o reconhecimento das atenuantes penais, quais sejam: erro sobre a ilicitude e o desconhecimento da lei, com a possibilidade do benefício da suspensão da pena, ou da suspensão condicional do processo e da pena.

Com contrarrazões (fls. 122-123), vieram os autos à Procuradoria Regional Eleitoral para emissão de parecer.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

O recurso da defesa, interposto em 02/05/2017 é tempestivo, eis que a publicação da sentença condenatória se deu no dia 20/04/2017, conforme certidão de fl. 106.

Assim, uma vez observado o prazo de 10 dias previsto no art. 362 do Código Eleitoral, deve ser conhecido o presente recurso.

Quanto ao mérito, deve ser mantida a condenação.

### **1º FATO**

RONNIE VON DOS SANTOS PEREIRA foi denunciado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL porque em 1º de setembro de 2016, em Capão da Canoa/RS, em página da rede social “facebook”, difamou Ledorino Brogni, candidato ao cargo de Prefeito, imputando-lhe fatos ofensivos a sua reputação. A conduta foi levada a efeito pela publicação da seguinte mensagem no perfil mantido pelo recorrente na rede social *Facebook* (fl. 19):



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

ASSESSORADO POR LETRADO.

Saruê, tu é um merda mesmo, tenho hacker e software muito melhor que os seus, arigós de quinta, mais isso acaba aqui, seu comício foi um fracasso no Arroio Teixeira, desista canalha sem palavra, tu não vai levar essa. Respeito sempre o Beto Rocha, que queima o filme do seu lado.

CORONÉ PEDORINO, BETO PUCHA

A materialidade encontra-se provada pelo documento de fl. 19, consistente na impressão da mensagem postada em página do perfil pessoal do réu no “facebook”, e a autoria foi admitida pelo próprio réu em seu interrogatório, registrado no CD de fl. 76.

Tal fato encontra subsunção no tipo descrito no art. 325 do Código Eleitoral, *verbis*:

Art. 325. Difamar alguém, na propaganda eleitoral, ou visando a fins de propaganda, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação.

Pena – detenção de três meses a um ano e pagamento de 5 a 30 dias-multa.

**2º FATO**

RONNIE VON DOS SANTOS PEREIRA foi denunciado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL porque no dia 02 de setembro de 2016, por volta das 20h55min, na cidade de Capão da Canoa, recusou o cumprimento de ordem da Justiça Eleitoral para retirada da postagem ofensiva aos candidatos Ledorino Brogni e Beto Rocha, no prazo de duas horas.

Sobre o 2º fato, acima descrito, restou demonstrado nos autos que o chefe do cartório eleitoral, o servidor público Guilherme Baroni Becker, efetuou ligação telefônica, em regime de plantão no dia 02 de setembro de 2016, por volta



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

das 21 horas, a fim de comunicar ao réu o teor da decisão proferida pela juíza eleitoral, Amita Antônia Leão Bacellos Mileto, de retirada da postagem ofensiva aos candidatos Ledorino Brogni e Beto Rocha da página do “facebook”. No entanto, não houve a retirada da postagem ofensiva no prazo assinalado pelo Juízo Eleitoral.

Além disso, no dia seguinte à intimação para retirada da postagem ofensiva, o réu, ainda, postou nova mensagem em sua página no “facebook, com o seguinte teor (fl. 20):

Parabéns a Justiça Eleitoral por sua agilidade, espero que todo o Judiciário brasileiro funcione de igual teor, com todos, como manda a carta magna chamada Constituição Federal. Respeito e sempre irei respeitar as instituições. Liberdade de expressão e afinidade, ninguém me cala, só Deus pode fazer isso. Mais foi ótimo, nasci para ser aplaudido e não para ser a plateia. Estamos na luta com o 14.

A materialidade da postagem acima transcrita restou comprovada pela impressão da página do “facebook” juntada à fl. 20 dos autos, e a autoria foi confirmada pelo réu em seu interrogatório em juízo, que afirmou que a retirada da postagem se deu somente após a sua intimação por oficial de justiça no dia seguinte à tentativa do cartório eleitoral de intimar-lhe por telefone acerca da retirada da postagem ofensiva no prazo de 2 horas, conforme registrado no CD de fl. 76.

Tal fato encontra subsunção no tipo descrito no art. 347 do Código Eleitoral, *verbis*:

Art. 347. Recusar alguém cumprimento ou obediência a diligências, ordens ou instruções da Justiça Eleitoral ou opor embaraços à sua execução.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Pena – detenção de três meses a um ano e pagamento de 10 a 20 dias-multa.

Cumpre, ainda, referir que o depoimento do chefe de cartório, Guilherme Baroni Becker, no ponto em que esclareceu que, como careciam de oficial de justiça no momento do plantão da sexta-feira à noite, foi orientado pela magistrada eleitoral, Amita Antônia Leão Bacellos Mileto a efetuar a intimação do réu por telefone, a fim de evitar a permanência da mensagem ofensiva nas redes sociais, tendo em vista tratar-se de veículo de alto poder de propagação .

Nessa perspectiva, observa-se que restou frustrado o cumprimento da decisão liminar proferida pela Justiça Eleitoral, cuja intimação do réu deu-se primeiramente por telefone.

### **3º FATO**

RONNIE VON DOS SANTOS PEREIRA foi denunciado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL porque nas mesmas circunstâncias e local descritos no 2º fato desacatou o servidor público, chefe do cartório eleitoral, Guilherme Baroni Becker, no exercício de suas funções.

Consoante a prova colhida nos autos, especialmente os depoimentos prestados em juízo por Guilherme Baroni Becker e pela juíza eleitoral, Amita Antônia Leão Bacellos Mileto, o réu efetuou ligação para o telefone fixo da Justiça Eleitoral e desacatou o servidor público Guilherme Baroni Becker, proferindo-lhe palavras de baixo calão como: arigó, filho da puta, vagabundo, chinelão.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

A materialidade do fato restou comprovada pelos depoimentos prestados em juízo por Guilherme Baroni Becker e pela juíza eleitoral, Amita Antônia Leão Bacellos Mileto, e a autoria foi confirmada pelo próprio réu.

No entanto, a defesa alega que o réu estava embriagado quando efetuou a ligação ao cartório eleitoral e proferiu palavras ofensivas ao chefe do cartório eleitoral. Alega, outrossim, que o réu pensava tratar-se de um “trote”, devido ao horário em que recebida a ligação do cartório eleitoral em sua residência para intimação da decisão liminar de retirada da postagem ofensiva aos candidatos Ledorino Brogni e Beto Rocha da página do “facebook”.

Não é crível, no entanto, que o réu estivesse tão embriagado a ponto de não ter consciência de seus atos, tanto é que, no dia seguinte às ofensas proferidas ao chefe do cartório eleitoral ainda postou nova mensagem em sua página no “facebook”, ironizando a agilidade da Justiça Eleitoral.

Também não é crível que, pensando tratar-se de um “trote” teria efetuado ligação telefônica ao cartório eleitoral e, mesmo após as tentativas do chefe do cartório eleitoral no sentido de dar-lhe ciência da decisão liminar, ainda ter insultado o servidor público no exercício de suas funções.

#### **4º FATO**

RONNIE VON DOS SANTOS PEREIRA foi denunciado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL porque nas mesmas circunstâncias e local descritos no 2º fato desacatou a juíza eleitoral, Amita Antônia Leão Bacellos Mileto, no exercício de suas funções.

Segundo o depoimento prestado pela magistrada em juízo, no momento em que o chefe de cartório, Guilherme Baroni Becker, atendeu ao



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

telefonema do réu, estava conversando no celular com Guilherme, que também estava utilizando um aparelho celular. Narrou a magistrada que Guilherme pediu-lhe licença para falar com o réu pelo telefone fixo e que este começou a lhe insultar. Dessa forma, relatou a magistrada que pediu a Guilherme para dizer ao réu que estava ouvindo os insultos e imediatamente o réu começou a proferir palavras de baixo calão à magistrada como filha da puta, vagabunda, entre outras palavras.

Assim, na mesma linha do que ocorrido no 3º fato, não procedem as alegações de embriaguez e de que o réu pensava tratar-se de um “trote”.

Dessa forma, a conduta do réu descrita nos 3º e 4º fatos subsumem-se ao tipo descrito no art. 331 do Código Penal, *verbis*:

Desacato

Art. 331 – Desacatar funcionário público no exercício da função ou em razão dela:

Pena – detenção, de seis meses a dois anos, ou multa.

No que toca à pena cominada, requer a defesa a aplicação das atenuantes de arrependimento eficaz, confissão em juízo, embriaguez e desconhecimento da lei.

O juízo eleitoral condenou o réu a 5 meses de detenção em relação ao delito de difamação, previsto no art. 325 do Código Eleitoral, por considerar a presença de circunstâncias desfavoráveis. Considerou ausentes agravantes e atenuantes, bem assim causas de aumento e diminuição de pena.

Com efeito, o art. 325 do Código Eleitoral comina a pena de detenção de 03 meses a 1 ano.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

No caso dos autos, o delito de difamação foi cometido por meio das redes sociais, o que potencializa a sua divulgação, pois pode ser objeto de compartilhamento e chegar ao conhecimento de uma quantidade incalculável de eleitores.

De outro lado, não prospera o requerimento da aplicação das atenuantes de confissão espontânea, porquanto o réu ao contrário de reconhecer a prática do delito de difamação, sentiu-se tolhido de seu direito de liberdade de expressão com a decisão da Justiça Eleitoral de retirada da postagem ofensiva. Tanto é que, no dia seguinte à sua intimação para a retirada da postagem, ainda postou nova mensagem em sua página do “facebook” afirmando que ninguém tem o direito de calá-lo, só Deus pode fazer isso, conforme observa-se da fl. 20 dos autos.

O réu foi condenado, outrossim, à pena de 05 meses de detenção pelo delito de desobediência, previsto no art. 347 do Código Eleitoral, que prevê detenção de 3 meses a 1 ano. Entendeu o magistrado pela existência de circunstâncias desfavoráveis.

De fato, o delito de desobediência foi cometido em meio a circunstâncias desfavoráveis, porquanto não apenas o réu deixou de cumprir a decisão liminar da qual foi intimado por telefone pelo chefe do cartório eleitoral, como efetuou ligação telefônica ao cartório eleitoral, a fim de desacatar o funcionário público no exercício de sua função, proferindo-lhe palavras ofensivas e de baixo calão.

Além disso, para o cumprimento da liminar, fez-se necessária a intimação via oficial de justiça, onerando ainda mais o Judiciário, a fim de fazer cumprir a decisão judicial proferida.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

O réu foi condenado, ainda à pena de 08 meses de detenção pela prática do delito de desacato, previsto no art. 331 do Código Penal, que prevê detenção de 6 meses a 2 anos, ou multa.

Quanto ao delito de desacato, alega o réu a sua embriaguez e que não estava em sã consciência de seus atos no momento em que proferidas as palavras ofensivas em direção aos servidores públicos que estavam no exercício de sua função.

No entanto, a embriaguez, voluntária ou culposa, causada pelo álcool ou substância de efeitos análogos, não exclui a imputabilidade, conforme estabelece o inciso II do art. 28 do Código Penal.

Conforme bem destacado pela Promotora Eleitoral em suas contrarrazões, "... quanto à embriaguez, a legislação brasileira adota o Critério Biopsicológico, logo, não basta o agente estar embriagado por caso fortuito ou força maior para que seja considerado inimputável, deve haver também a perda total da capacidade de entendimento. Dessa forma, não é cabível a exclusão da imputabilidade, por estar explícita no art. 28, II, do Código Penal."

Ademais, o fato de ter sido capaz de localizar o número do telefone fixo da Justiça Eleitoral, para lá efetuar a ligação, e desacatar o chefe de cartório e a magistrada com atuação na seara eleitoral, retira qualquer plausibilidade da alegação de não ter consciência de seus atos em razão de embriaguez.

Assim, não há razões para a redução da pena de detenção imposta pelo delito de desacato.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Correta a sentença, portanto, que aplicou a pena de 2 anos e 2 meses de detenção, considerando o concurso material do delito de desacato, na forma do art. 69, *caput*, do Código Penal, *verbis*:

**Concurso material**

Art. 69 – Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplicam-se cumulativamente as penas privativas de liberdade em que haja incorrido. No caso de aplicação cumulativa de penas de reclusão e de detenção, executa-se primeiro aquela.

Dessarte, não procede o pedido de suspensão condicional da pena, a qual está prevista no art. 77 do Código Penal, porquanto aplicável à pena privativa de liberdade não superior a 2 anos, o que não se coaduna com a hipótese dos autos, em que o réu foi condenado a 2 anos e 2 meses de detenção.

**IV – CONCLUSÃO**

Em face do exposto, a PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL opina pelo desprovimento do recurso criminal.

Porto Alegre, 12 de julho de 2017.

**Luiz Carlos Weber**  
**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO**

C:\conversor\tmpl9tu7d3mqrjom54j39tgp79413892613542468170713230035.odt